



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365445

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2105396-58.2025.8.26.0000

Relator(a): MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Voto no. 23.771

Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, interposta contra a r. sentença que julgou procedentes em parte os pedidos autorais para condenar a ré na obrigação de fazer para, no prazo de 30 dias, expedir e disponibilizar o Diploma de Graduação do Curso de Licenciatura em Pedagogia à autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$ 10.000,00 e, em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e despesas processuais por si despendidas, além de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade da justiça concedida à autora.

Alega a requerente que será compelida a realizar a emissão do diploma da autora, mesmo ciente de que não houve a conclusão válida do ensino médio, o que gera um considerável prejuízo até mesmo processual, considerando que o recurso interposto praticamente não terá efeitos práticos, além de gerar precedentes para que outros alunos na mesma situação pugnem pela expedição de documento de conclusão de graduação sem cumprir com os requisitos legais. No caso dos autos, a escola a qual a recorrida cursou seu ensino médio teve seu registro cassado, o que levou a nulidade do certificado de conclusão. Por falta do cumprimento do requisito constante do art. 44, inciso II, da LDB, a recorrida ficou impossibilitada de acessar o ensino superior. Existe um parecer conclusivo do Conselho Estadual de Educação do Pará CEE/PA) por meio da Resolução n.º 65 de 21 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fevereiro de 2020 (fls. 179/183), no qual determinou a anulação de todos os diplomas e certificados emitidos pelo CETEC (escola de origem do requerente), logo, o diploma de conclusão da apelada não é válido. Não há como o MM Juízo determinar a expedição do diploma em decisão ainda passível de recurso, e, pior, fixar pesada multa para o eventual descumprimento da decisão. É fato que em ocorrendo a expedição dificilmente a IES terá condições de reestabelecer o status quo da aluna. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

A concessão de efeito suspensivo à apelação depende da demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou da relevância da fundamentação associada ao risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso vertente, em que pese os argumentos da postulante, em princípio, não evidenciada, por ora, a probabilidade do direito alegado, visto que, inobstante, o reconhecimento da nulidade do certificado do ensino médio expedido pelo CETEC, pela Resolução nº 65, de 21/02/2020, do Conselho Estadual de Educação do Pará (CEE/PA), é certo que referido ato administrativo foi publicado somente após a conclusão de todo o curso de Licenciatura em Pedagogia, em que a autora foi aprovada em todas as matérias, atraindo a incidência da Súmula nº 2 do Conselho Estadual de Educação que preceitua:

“A convalidação de estudos refere-se a casos em que se apresenta vício extrínseco que compromete todo o processo de escolarização, por ausência de pressuposto ou ato formal, o que determina a ineficácia do processo e, portanto, não produz efeitos jurídicos. Considera-se vício extrínseco a inexistência de ato que necessariamente deva anteceder o processo de ensino, tal como o de autorização de funcionamento de escola, de curso ou de habilitação. Se a ineficácia for removida, após tratamento adequado, os estudos do estudante podem e devem ser convalidados.”

Pelo teor do verbete, é possível inferir que, no caso, já houve recuperação implícita dos conteúdos eventualmente não cursados nas etapas anteriores de ensino, não se mostrando razoável compelir o aluno, em tais condições, voltar ao Ensino Médio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido:

“Ação de obrigação de fazer – autora que frequentou o curso de Pedagogia semipresencial ministrado pela ré, obtendo aprovação em todas as disciplinas no final de 2019 - ausência de comprovação da conclusão do curso de ensino médio, após todos os certificados expedidos pelo Centro Educacional Tecnológico-CETEC serem declarados nulos pela Resolução nº 65 de 21.02.2020 do Conselho Estadual de Educação do Pará (CEE/PA) – ato administrativo que não pode atingir o fato já consumado ou os direitos adquiridos da autora – questão que deve ser resolvida sob o princípio da recuperação implícita dos conteúdos ou convalidação dos estudos conforme Súmula 2 do Conselho Estadual de Educação – ausência de danos morais – ação procedente em parte - recursos de ambas as partes improvidos.” (TJSP; Apelação Cível 1007008-89.2020.8.26.0008; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 02/12/2021)

“APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Contrato de prestação de serviços educacionais - Cancelamento unilateral da matrícula da autora - Ausência de comprovação da conclusão do curso de ensino médio, após todos os certificados expedidos pelo Centro Educacional Tecnológico - CETEC serem declarados nulos pela Resolução nº 65 de 21.02.2020 do Conselho Estadual de Educação do Pará - Obrigação de fazer - Cabimento - Rematrícula da autora em curso de nível superior - Manutenção - Ato administrativo que não pode atingir o fato já consumado ou os direitos adquiridos da autora - Princípio da recuperação implícita dos conteúdos - Súmula nº 2 do Conselho Estadual de Educação - Não cabe fazer um aluno em tais condições voltar ao Ensino Médio - Jurisprudência desta E. Corte nesse sentido - Dano moral - Não ocorrência - Indenização - Descabimento - Contratação que, embora de abusividade reconhecida, não gerou ofensa a direito da personalidade da autora a ponto de caracterizar danos morais - hipótese de mero aborrecimento não indenizável - Sucumbência recíproca - Manutenção - Sentença de parcial procedência mantida -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSOS NÃO PROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1037279-42.2020.8.26.0506; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Prestação de serviços educacionais. Aluna demandante que reclama a condenação da Instituição de Ensino demandada na obrigação de fazer consistente na efetivação da matrícula para o oitavo semestre do Curso de Psicologia e os subsequentes. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da ré, que insiste na rejeição do pedido inicial. EXAME: Prova documental constante dos autos que é segura na indicação de que a aluna demandante concluiu o Ensino Médio, conforme "Declaração de Conclusão" e "Certificado Escolar" expedidos nos dias 11 de julho e 17 de novembro de 2014 respectivamente, com a publicação oficial do nome da aluna na condição de concluinte do curso. Mera rejeição superveniente do pedido administrativo de "recredenciamento" da Instituição de Ensino em que a demandante cursou o Ensino Médio pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro, levado a efeito somente no dia 23 de maio de 2017, que não tem o condão de afastar a validade e eficácia do ato jurídico perfeito, já consumado segundo os requisitos vigentes ao tempo em que se efetuou. Ausência de nova circunstância de fato ou de direito apta a, com base na mesma documentação apresentada pela autora para a matrícula no Ensino Superior, impedir a continuidade dela na formação universitária. Violação ao princípio da boa-fé objetiva e ao dever de lealdade, além de configurar "venire contra factum proprium". Precedentes desta E. Corte. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1008851-07.2020.8.26.0100, Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 30/06/2021, TJSP).

Assim, de proêmio, não há razão para revogar a tutela antecipada concedida.

Portanto, ausentes os requisitos de relevância da fundamentação e de efetivo risco de dano grave ou de difícil reparação, é o caso de negar o efeito suspensivo pleiteado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES
Relator